



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**SECRETARIA-GERAL**

**PORTARIA CNMP-SG N.º 001, DE 15 DE JANEIRO DE 2009**

**(PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, SEÇÃO 1, DE 19/01/2009, PÁG. 01)**

**O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, considerando o disposto no artigo 44 do Regimento Interno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas especialmente pelo § 7º, do referido artigo,

**RESOLVE:**

Art. 1º – A comunicação dos atos oficiais será realizada exclusivamente por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se:

I - decorrente de processos disciplinares, caso em que também será feita pessoalmente, efetivada por servidor designado, nos termos do artigo 44, III, do Regimento Interno;

II - o acórdão ou a decisão monocrática indicarem, cumulativamente, outra forma de comunicação para atender as peculiaridades do processo, conforme previsto no artigo 44, § 6º, do Regimento Interno.

Art. 2º – As publicações na Imprensa Oficial deverão conter, além do número do processo, os nomes completos fornecidos pelas partes e, se houver, os nomes completos de seus advogados, acompanhados dos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Havendo no polo ativo ou no polo passivo mais de uma pessoa, será mencionado o nome da primeira a peticionar ou a ser qualificada na inicial, acrescido da expressão “e outros”.

§ 2º Se houver mais de um procurador constituído, sem nenhuma ressalva ao recebimento de intimação, constará da publicação o nome do primeiro que tenha subscrito a petição inicial ou, conforme o caso, o nome do primeiro relacionado na procuração.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**SECRETARIA-GERAL**

§ 3º A publicação de edital deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput*, o nome da autoridade que o expedir e a finalidade da intimação.

Art. 3º – Quando a intimação for realizada por correio eletrônico ou por fac-símile, o servidor responsável pelo envio das mensagens certificará o ato, juntando aos autos o inteiro teor do texto enviado.

§ 1º A intimação de que trata o *caput* será dirigida ao endereço eletrônico ou ao número de fac-símile fornecidos pelo interessado nos autos, podendo, neste último caso, ser enviado ao número institucional publicamente divulgado na rede mundial de computadores, presumindo-se válida nos termos do artigo 44, § 3º, do Regimento Interno.

§ 2º Utilizar-se-á como comprovante da intimação por fac-símile, o relatório emitido pelo equipamento transmissor, acompanhado da certidão de que trata o *caput*, indicando-se, sempre que possível, o nome do responsável pelo seu recebimento.

§ 3º Utilizar-se-á como comprovante da intimação por correspondência eletrônica, o cabeçalho emitido pelo programa gerenciador de correio eletrônico, acompanhado da certidão de que trata o *caput*.

Art. 4º – A comunicação pessoal dar-se-á por meio de Mandado de Intimação, que deverá conter:

I - o número do processo, o nome das partes e, quando houver, de seus advogados, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 2º desta Portaria;

II - o nome da autoridade que o expedir;

III - a finalidade da intimação.

§ 1º O servidor designado para o cumprimento do mandado colherá a assinatura do interessado, entregando-lhe a contrafé, e certificará o ato, registrando o dia e hora de sua realização.

§ 2º Se o interessado se recusar a assinar o mandado ou a receber a contrafé, o servidor lançará no seu verso certidão, relatando o ocorrido.

Art. 5º – O envio de comunicações por intermédio de carta registrada será certificado nos autos, providenciando-se a juntada do aviso de recebimento assim que devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**SECRETARIA-GERAL**

Art. 6º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO**  
**Procurador Regional da República**  
**Secretário-Geral do CNMP**